

ainda não havia sido promulgado o Estatuto Político-Administrativo desta província;

Atendendo a que esse diploma já foi publicado, do que resulta a necessidade de tornar extensivas àquela província as disposições do aludido Decreto n.º 40 265, por conter preceitos relativos à elaboração dos orçamentos provinciais e ao modo como deve ser exercida a competência dos governadores para a transferência de verbas;

Usando da competência prevista pelo n.º 1 da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, publicar na província ultramarina de Cabo Verde, para nela ter execução, o Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955.

Ministério do Ultramar, 19 de Maio de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 21 294

Verificando-se haver conveniência em ajustar os limites de algumas áreas referidas na Portaria n.º 21 103, de 12 de Fevereiro de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas nas províncias ultramarinas, e de harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º Revogar as Portarias n.ºs 12 918, 15 560 e 21 103, respectivamente de 15 de Agosto de 1949, 9 de Outubro de 1955 e 12 de Fevereiro de 1965.

2.º Conservar vedadas a pesquisas de minérios de fosfatos as áreas definidas pelos seguintes limites:

a) Área de Cambota:

Norte — paralelo 5º S.
Sul — paralelo 5º 5' S.
Este — meridiano 12º 28' E. Grw.
Oeste — meridiano 12º 22' E. Grw.

b) Área de Ueca:

Norte — paralelo 5º S.
Sul — paralelo 5º 6' S.
Este — meridiano 12º 15' E. Grw.
Oeste — meridiano 12º 10' E. Grw.

c) Área de Chibute:

Noroeste — fronteira com a República do Congo (Brazzaville).
Este — meridiano 12º 10' E. Grw.
Sul — paralelo 5º S.

d) Área de Mongo-Tando:

Norte — paralelo 5º 5' S.
Sul — paralelo 5º 10' S.
Este — meridiano 12º 10' E. Grw.
Oeste — meridiano 12º 5' E. Grw. e oceano Atlântico.

e) Área de Tchivovo:

Norte — paralelo 4º 50' S.
Sul — paralelo 5º S.
Este — meridiano 12º 20' E. Grw.
Oeste — meridiano 12º 10' E. Grw. e fronteira com a República do Congo (Brazzaville).

f) Área de Cácata:

Norte — paralelo 5º 15' S.
Sul — paralelo 5º 20' S.
Este — fronteira com a República do Congo (Léopoldville).
Oeste — meridiano 12º 30' E. Grw.

g) Área da bacia do Lucunga:

Norte — paralelo 6º 30' S.
Sul — paralelo 7º S.
Este — meridiano 13º E. Grw.
Oeste — oceano Atlântico.

Ministério do Ultramar, 19 de Maio de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Instituto dos Meios Audio-Visuais de Ensino

Despacho ministerial

1. O curso do ciclo preparatório do ensino técnico profissional, acrescido da disciplina de Francês, a ministrar na telescola, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 46 135 e 46 136, de 31 de Dezembro de 1964, e da Portaria n.º 21 113, de 17 de Fevereiro de 1965, o qual abreviadamente se designará por «curso unificado da telescola», deve obedecer não só ao disposto nesses diplomas, mas ainda às seguintes determinações, quanto a concessão de alvarás de postos de recepção e de diplomas de monitores e ao funcionamento dos postos:

I

Alvarás de postos de recepção

2. Os alvarás para o estabelecimento de postos de recepção destinados ao curso unificado da telescola podem ser requeridos por quaisquer entidades públicas ou particulares que dêem garantias de conveniente funcionamento dos mesmos postos.

3. Os referidos alvarás podem designadamente ser requeridos, desde que se verifique a condição expressa no final do número anterior, por pessoas que se proponham exercer as funções de monitor e reúnam para isso os necessários requisitos legais de idoneidade e habilitação, por estabelecimentos de ensino particular, grêmios, sindicatos, Casas do Povo, estabelecimentos de assistência ou detenção, empresas industriais, comerciais ou agrícolas, salões paroquiais, associações culturais, recreativas ou desportivas.

4. O pedido de concessão de alvará deve constar de requerimento dirigido ao Ministro da Educação Nacional, onde se contenham todos os elementos de identificação